



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
“Superintendência de Compras e Licitações”

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: SUDASEG  
SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A – MICROSEGURADORA.**

**Processo Administrativo:** 23205.002351/2020-14

**Pregão Eletrônico nº 06/2020**

**Objeto:** Contratação de seguradora para o fornecimento de seguro de acidentes pessoais para alunos da graduação e da pós-graduação que realizam estágio obrigatório, para estagiários pertencentes ao quadro pessoal da UFFS e também para estudantes residentes da pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul.

**Pregoeiro:** Bertil Levi Hammanstrom

**Impugnante:** Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - Microseguradora.

**CNPJ:** 32.191.644/0001-09

## **1. DOS FATOS**

Na data de vinte e oito de maio de 2020, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - Microseguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.191.644/0001-09, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2020.

### **1.1. Da tempestividade**

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 03 de junho de 2020, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

## **2. DA SÍNTESE DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

### **2. Dos Fatos**

[...]

Acontece que ao verificar as condições de habilitação, constatou que o edital exigiu:

*“9.II Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado” (grifo nosso).*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

**3. Do Direito**

A LLCA, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

*“artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

*“§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifo nosso)*

Diz ainda a IN SEGES/MP n. 5, de 2017, Anexo VII-A, item 10.7. que:

*“No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos”*

---



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

Ora Pregoeiro, a prestação de serviço objeto deste certame se trata de prestação de serviço comum, não sendo plausível nem sensata a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por **período não inferior a três anos**.

Os editais não podem se valer aleatoriamente das regras das instruções normativas para as exigências habilitatórias relativas à capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratual. Tem que haver uma análise conjunta com os demais princípios que regem à Administração Pública.

O enredo que originou a exigência de três anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados **com cessão de mão de obra**, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilizem este critério em contratos que não necessitem deste rigor. O uso excedente e desproporcional prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. (<https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-iuridicos/experiencia-de-tres-anos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica-in-no-22008/>)

"...9.4.3. ao inserir exigência de que trata o artigo 30 da LLCA como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, deve o ente, consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame, o que não se vislumbra no presente edital e demais anexos;(..." (TCU, Acórdão 668/05)

A manutenção de tal exigência certamente irá diminuir o universo de competidores, correndo a Administração Pública o risco de não contratar com aquele que poderia fornecer a proposta mais vantajosa, o que derradeiramente estaria colocando em jogo o cerne da criação dos procedimentos licitatórios.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

**4. Dos Pedidos**

Em face o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que o item 9.11.1 passe a constar no edital com a seguinte redação:

*“9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.*

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art.21 da Lei nº 8666/93.

**3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Em resumo, a impugnante solicitou a retificação do item 9.11.1 que trata da exigência de no mínimo 3 anos para o atestado de capacidade técnica. Onde é solicitado a exclusão do prazo de 3 anos, alegando o impugnante que a condição existente fere o princípio da ampla competitividade.

Em face a esta solicitação reafirmamos que a LLCA, em seu artigo 30, §5º veda as exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na licitação”.

Porém a nobel IN 5 de 2017 do MPOG, item 10.6 do Anexo VII, dispõe que, na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a administração poderá exigir atestados que comprovem a execução de objeto compatível, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório dos atestados, desta maneira a exigência inicial do Edital é espelho de uma boa prática apoiada na referida legislação.

A impugnante alega que esta exigência de no mínimo três anos de experiência nos atestados de capacidades técnicas se aplicaria nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente às interrupções de contratos desta natureza, assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, contudo não gera desiderato indiscriminado para que os agentes públicos utilizem este critério em contratos que não necessitem deste rigor. O uso excedente e desproporcional prejudica a competitividade, fere os preceitos e normativas inerentes às Licitações Públicas.

A mesma também destaca que a prestação de serviço objeto deste certame se trata de prestação de serviço comum, não sendo plausível nem sensata a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos.

Informe que diante dos apontamentos levantados pela impugnante a equipe de planejamento e este



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

pregoeiro realizou uma melhor análise ao objeto do Edital, e traz os seguintes esclarecimentos:

- a) Observa-se que o Item 10.6, do Anexo VII à referida Instrução, dispõe que, na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico- operacional, a Administração poderá exigir do licitante a comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.
- b) Porém não obstante, a disposição contida na Instrução Normativa, bem como casos apreciados por parte do TCU, é salutar trazer à baila que essa exigência de execução dos serviços por um período igual ou superior a três anos pode vir a se apresentar de forma desproporcional, em face à natureza do objeto contrato. Sabe-se que os contratos de terceirização para serviços contínuos são firmados por prazo inicial de 12 meses, podendo contar com prorrogações sucessivas por até 60 meses, cuja minuta desse edital em epígrafe, está estipulando esse mesmo prazo.
- c) Ressalta-se que hoje a doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

*“À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1o do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)”*

*12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico- operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.” (Acórdão 2304/2009 – Plenário)*

- d) Portanto, considerando que a contratação deste serviço continuado será firmado por prazo inicial de 12 meses, e para que se evite a desproporcionalidade quanto a forma de contratar o objeto do edital, e não causar restrição a competitividade ferindo os preceitos e normativas inerentes às Licitações Públicas, informamos que será alterado o item 9.11.1 do Edital, conforme segue:

***“9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.***



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise do pedido da impugnante, decido pela **procedência da presente impugnação**, e informo que será realizada a republicação do Edital, inserindo esta alteração e reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Chapecó/SC, 01 de junho de 2020.

**BERTIL LEVI HAMMANSTROM**

**Pregoeiro**